13 18

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº L - 028/2017

PROMOVENTE: MARCEL SILVANO

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
07/03/2017

ASSUNTO: Dispõe sobre a inclusão da temática contra a violência às mulheres e meninas no currículo escolar das escolas municipais.

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM __/__/__ _____

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM __/__/__ _____

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM __/__/__ _____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM __/__/__ _____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 28/06/2017 Única 12x0

APROVADO 2ª DISCUSSÃO __/__/__

REJEITADO __/__/__ RETIRADO __/__/__

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM 05/07/17 OF 047/2017

SANÇÃO EM 19/07/17 LEI Nº 4.378/2017

VETO _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 047/2017.

Macaé, 28 de junho de 2017.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar os Autógrafos dos Projetos de Leis nºs L-028/2017 e L-039/2017 aprovados por esta Casa Legislativa em 28 de junho de 2017.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROJETO DE LEI Nº L-028/2017

Vereador Autor Marcel Silvano

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA CONTRA A VIOLÊNCIA ÀS MULHERES E MENINAS NO CURRÍCULO ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º - As Escolas Municipais de Ensino deverão incluir, em caráter complementar, nos respectivos componentes curriculares, palestras educacionais e conteúdo programático de informação e orientação sobre prevenção e combate à violência às mulheres e meninas.

Parágrafo único – As Escolas privadas poderão incluir essa temática nos respectivos componentes curriculares.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se sua disposição no período letivo seguinte.

Câmara Municipal de Macaé, 28 de junho de 2017.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
1º SECRETÁRIO

Diário 19/07/17

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 4.378 / 2017.

Autor: Vereador Marcel Silvano da Silva Souza.
DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA CONTRA A VIOLÊNCIA ÀS MULHERES E MENINAS NO CURRÍCULO ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º As Escolas Municipais de Ensino deverão incluir, em caráter complementar, nos respectivos componentes curriculares, palestras educacionais e conteúdo programático de informação e orientação sobre prevenção e combate à violência às mulheres e meninas.
Parágrafo único - As Escolas privadas poderão incluir essa temática nos respectivos componentes curriculares.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 18 de Julho de 2017.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

P6.09

ED. 4172

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
N.º
FLS. 02
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

PROJETO DE LEI Nº L-028/2017

Vereador Autor Marcel Silvano

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA CONTRA A VIOLÊNCIA ÀS MULHERES E MENINAS NO CURRÍCULO ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º - As Escolas Municipais de Ensino deverão incluir, em caráter complementar, nos respectivos componentes curriculares, palestras educacionais e conteúdo programático de informação e orientação sobre prevenção e combate à violência às mulheres e meninas.

Parágrafo único – As Escolas privadas poderão incluir essa temática nos respectivos componentes curriculares.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se sua disposição no período letivo seguinte.

Sala das Sessões, 03 de março de 2017

MARCEL SILVANO
VEREADOR- AUTOR

APROVADO
Única DISCUSSÃO
EM 28/06/2017
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
07/03/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO N.º
FLS. 03
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

EM ANEXO

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

VOTO DO PRESIDENTE

De acordo

Câmara Municipal de Macaé
Júlio César de Barros
Vereador

TITULAR

EM ANEXO

Paulo Antunes
Vereador

APROVADO
Única DISCUSSÃO
EM 28/06/2017
12 X 0
PRESIDENTE

SALA DAS COMISSÕES,_____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
07/03/2017

SOLICITA PARECER
DA ASSESSORIA ESTÉ
CIALIZADA, NA FORMA
DO REGIMENTO INTERNO

SALA DAS COMISSÕES

MARAÉ/RS, 10 MARÇO DE 2017

RELATOR

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

PROCESSO
N.º _____
FLS. 04
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

parecer após 17/18

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 28/06/2017
PRESIDENTE

_____
Relator

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
Marcel Silva	Presidente	De acordo com relator	
	Titular	De acordo	
	Suplente		

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
07/03/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
N.º _____
FLS. 05
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Parecer anexo

VOTO DO PRESIDENTE

TITULAR

SALA DAS COMISSÕES,_____/___/____

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 28/06/2017
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
07/03/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 06
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

PROJETO DE LEI Nº L - 028/2017

Parecer Jurídico

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA CONTRA A VIOLÊNCIA ÀS MULHERES E MENINAS NO CURRÍCULO ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

Autoria: Marcel Silvano

Trata-se de solicitação de parecer jurídico no que tange à constitucionalidade de Projeto de Lei que dispõe sobre a inclusão da temática contra a violência às mulheres e meninas no currículo escolar das escolas municipais.

1. Aspecto formal:

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3º, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

PROCESSO
N.º
FLS. 07
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

> *Art. 113- ...*
> *§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.*
> *§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:*
> *I - Conter emenda;*
> *II - Estar acompanhados de justificativa.*

2. Aspecto material:

2.1. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

> *Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:*
> *II - leis ordinárias;*

É o parecer

A Carta Magna estabelece que os Municípios têm competência de "*legislar sobre assuntos de interesse local*"[2]. Desta feita, o poder-dever de legislar sobre a vida da comunidade, voltada às suas próprias peculiaridades, através da edição de normas dotadas de validez para o ordenamento local.

A Resolução que disciplina as Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental deve ser observada na organização curricular dos sistemas de ensino.

O currículo do Ensino Fundamental tem uma base Nacional comum, complementada em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar por uma parte diversificada, nos termos da Resolução nº 07, de 14 de dezembro de 2010.

[2] *Art. 30. Compete aos Municípios:*
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

PROCESSO
N.º
FLS. 08
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

> *Art. 14 O currículo da base nacional comum do Ensino Fundamental deve abranger, obrigatoriamente, conforme o art. 26 da Lei nº 9.394/96, o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente a do Brasil, bem como o ensino da Arte, a Educação Física e o Ensino Religioso.*
> *Art. 15 Os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental serão assim organizados em relação às áreas de conhecimento: I – Linguagens: a) Língua Portuguesa; b) Língua Materna, para populações indígenas; c) Língua Estrangeira moderna; d) Arte; e e) Educação Física; II – Matemática; III – Ciências da Natureza; IV – Ciências Humanas: a) História; b) Geografia; V – Ensino Religioso.*

A Lei 9.394/96 modificada pela Lei 12.796/2013 prevê expressamente:

> *Art. 26. Os currículos da educação infantil, do **ensino fundamental** e do ensino médio devem ter base nacional comum, **a ser complementada**, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, **exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos** (grifos nossos).*

Tendo em vista **a ingerência normativa em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo,** somente o Prefeito pode instaurar processo legislativo que trate do objeto em tela, conforme preceitua o art. 73, III e art. 92, XXX da Lei Orgânica do Município de Macaé, *in verbis*:

> *Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*
> *III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos Equivalentes e órgãos e entidades da Administração Pública;*
>
> *Art. 92. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*
> *XXX – providenciar a política de educação municipal.*

Desta feita, considerando cuidar-se de matéria administrativa, cabe, exclusivamente, com fulcro no princípio da reserva da administração[3], ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo sobre o tema, conforme entendimento dos julgados a seguir:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE INCLUI NO CURRÍCULO ESCOLAR A DISCIPLINA 'EDUCAÇÃO PATRIMONIAL' - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO - AFRONTA À SEPARAÇÃO*

[3] "*O princípio Constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo*". RE 427574 ED/MG , Emb. Decl. no Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJE 13/02/2012.

PROCESSO
N.º
FLS. 09
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

E HARMONIA ENTRE OS PODERES - OFENSA AO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CUSTEIO DA MEDIDA - JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. - ***É de ser declarada inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que inclui disciplina escolar no currículo da rede de ensino público, pois editada com invasão da esfera de competência do Executivo****, interferindo em suas atividades congênitas, em confronto com princípio da divisão dos poderes, consagrado no art. 173 da Constituição Estadual. - Toda ação governamental que gere gastos ao erário público deve vir acompanhada da indicação de prévia dotação orçamentária." (Ação Direta Inconst. 1.0000.10.012190-4/000, Rel. Des. Alberto Deodato Neto, pub. 02/12/11).*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ***INCLUSÃO*** *DO ESTUDO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-ECA NA* ***GRADE ESCOLAR*** *DO ENSINO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - OFENSA AOS ARTS. 5o E 144 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA - CRIAÇÃO DE DESPESA QUE EXCEDE O ORÇAMENTO PREVISTO SEM ESTABELECIMENTO DE FONTE DE CUSTEIO - AÇÃO PROCEDENTE.*[4]

O Pretório Excelso entende que "*O princípio Constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo*". [5] Não se pode olvidar que estamos diante do denominado "*mérito administrativo*".

Assim, o Projeto de Lei em análise **não deve prosperar** em face do seu **vício de iniciativa**, porquanto a matéria somente poderá ser desencadeada por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual a presente proposta apresentada por membro do Poder Legislativo padece de **vício de constitucionalidade formal**.

Dessa forma, tal disposição acaba por ferir o petrificado no art. 2º da Constituição da República de 1988 - *"Art.2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"-*, posto que impõe ao Poder Executivo a maneira como este deve proceder em suas funções típicas.

Neste diapasão, ***mutatis mutandis***, aplicam-se ao Projeto de Lei em tela, **pela mesma *ratio***, os fundamentos dos julgados abaixo:

---

[4] TJ/SP, 9036859-18.2007.8.26.0000 Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei, Relator(a): Renato Nalini, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 12/12/2007

[5] RE 427574 ED/MG - Minas Gerais, Emb. Decl. no Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, Órgão Julgador: Segunda Turma, Julgamento: 13/12/2011, DJE 13/02/2012.

PROCESSO
N.º
FLS. 10
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Barreiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

> ***O Poder Legislativo não pode, através de lei, ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.***
> *[...]*
> *Em outras palavras, se a lei, fora das hipóteses constitucionalmente previstas, dispõe sobre atividade tipicamente inserida na esfera da Administração Pública, isso significa invasão da esfera de competências do Poder Executivo por ato do Legislativo, configurando-se claramente a violação do princípio da separação de poderes.* [6]
>
> ***Violação do princípio fundamental da separação e independência dos poderes, capitulado no artigo 2º da Constituição Federal.*** [7]
>
> ***Ao criar obrigações e maneiras de efetivá-las, o Poder Legislativo interferiu na discricionariedade do Executivo, já que a previsão da organização e funcionamento da administração municipal cabe ao Prefeito Municipal. A esta discricionariedade chama-se "Reserva da Administração.*** [8] ***(grifos nossos)***

Para corroborar com o juízo explanado, cita-se as jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu inconstitucional lei que cria atribuição ao Executivo:

> ***LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS.***
>
> ***PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).***
>
> *Não resta a mínima dúvida de que as normas impugnadas na presente ação direta estão contaminadas pelo vício da inconstitucionalidade, tanto formal quanto material, pois as questões nelas tratadas estão incluídas na reserva de iniciativa de lei privativa do Chefe do Poder Executivo,* ***porquanto lhe impõe obrigações e implicam aumento de despesas, interferindo, escancaradamente, na organização municipal, violando, de uma só vez, os princípios da separação dos Poderes e o da reserva de iniciativa privativa de Lei atribuída ao Prefeito Municipal, como também a privativa competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração, tudo bem explicitado e definido nos artigos 7º, 112, § 1º, II, "d", e 145, VI, da Carta Estadual.*** [9]

---

[6] Tribunal de Justiça de São Paulo -TJ/SP. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0076326-50.2013.8.26.0000, Relator Paulo Dimas Mascaretti, Voto 17.446

[7] Rep. por Inconst. nº: 2008.007.00075, Rel.: Des. Leticia Sardas. Representante: Exmo. Sr. Prefeito do Município Do Rio de Janeiro, Representado: Câmara Municipal do Rio de Janeiro, Legislação: Lei Mun. Nº: 4510 do Ano de 2007.

[8] Representação de Inconstitucionalidade nº 0047433-20.2008.8.19.0000 (2008.007.00083), Rel. Desembargador Marcus Faver. Representante Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro. Representada Câmara Municipal do Rio De Janeiro. Julgamento: 16/03/2009 - Órgão Especial.

[9] 0032254-46.2008.8.19.0000 (2008.007.00142)- Direta de Inconstitucionalidade 1ª ementa des. Valmir de Oliveira Silva - Julgamento: 15/06/2009 - Órgão Especial.

PROCESSO
N.º
FLS. 11
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Cuida- se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ilustre Prefeito do Município de Sorocaba-SP em face da Lei Municipal nº 10.419, de 3 de abril de 2013 - Criação de Órgão Público Municipal - Projeto de lei de iniciativa popular - Inconstitucionalidade formal - Processo legislativo de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal - **Aumento de despesa pública sem especificação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos** - Dessa forma, havendo violação aos arts. 24, § 2o, item 2, 25 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, é de rigor a procedência da presente ação.*
(TJ-SP - ADI: 00974534420138260000 SP 0097453-44.2013.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/09/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/09/2013)

Ademais, o Poder Legislativo não pode propor Projeto de Lei **que cria despesa não orçada**, sem a devida indicação da fonte de custeio.

3. Conclusão:

Por fim, o Poder Legislativo não pode propor o presente projeto de lei, considerando cuidar-se de matéria administrativa, bem como criar despesa não orçada, sem a devida indicação da fonte de custeio, cabendo, exclusivamente, com fulcro no princípio da reserva da administração[10], ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o respectivo processo legislativo.

Pelo exposto, não obstante a excelente intenção do nobre Edil, **há óbice jurídico** para o regular prosseguimento do presente **Projeto de Lei nº L - 028/2017,** tendo em vista a ocorrência de **Inconstitucionalidade Formal** pelo vício de iniciativa. Desta feita, a matéria objeto desta proposição poderá ser encaminhada ao Poder Executivo, através dos meios regimentais.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças e à Comissão Permanente de Educação, Cultura apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

[10] "*O princípio Constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo*". RE 427574 ED/MG , Emb. Decl. no Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJE 13/02/2012.

PROCESSO
N.º
FLS. 12
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

Macaé, 13 de março de 2017.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6

PROCESSO
N.º
FLS. 13
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4480

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-0028/2017 - NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA CONTRA VIOLÊNCIA ÀS MULHERES E MENINAS NO CURRICULO ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: VEREADOR MARCEL SILVANO

1. RELATÓRIO:

O Ilmº. vereador encaminhou para análise desta Comissão, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº L-0028/2017**, que dispõe sobre a inclusão da temática contra violência às mulheres e meninas no currículo escolar das escolas municipais.

Tal proposição veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantis Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Considerando o parecer Técnico Legislativo apresentado (fls. 06/12 verifica-se que o aludido Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade formal pelo vício de iniciativa.

Quanto ao mérito, efetivamente, trata-se de obrigação Legal, a ser cumprida para tal regulamentação.

PROCESSO
N.º
FLS. 14
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Barreiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4496

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Ademais, verifica-se que a matéria é de grande relevância social, frente ao problema enfrentado pelas munícipes, especialmente àquelas que são vítimas de violência doméstica, como também, visando prevenir e orientar àquelas que correm o risco de sofrer tal violência, e, portanto, fundamental o seu prosseguimento.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação

Sala das Comissões, 14 de março de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

PROCESSO
N.º
FLS. 15
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

VOTO DO MEMBRO TITULAR AO PROJETO DE LEI Nº L-028/2017 NA FORMA DO ART.26 C/C ART.35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA CONTRA VIOLÊNCIA ÀS MULHERES E MENINAS NO CURRÍCULO ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ / RJ
PROMOVENTE: VEREADOR MARCEL SILVANO

1- RELATÓRIO:

Em observância ao Regimento Interno, foi encaminhado para análise desta comissão, o PROJETO DE LEI Nº - 028/2017, que dispõe sobre a prioridade de atendimento a todas as mulheres no âmbito da saúde do município de Macaé e dá outras providências.

Cabe a este membro titular da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, a para emissão de parecer, em obediência ao Regimento Interno desta casa, analisando assim, os aspectos jurídicos e constitucionais, técnicos legislativos, bem como de seu mérito.

2- VOTO DO MEMBRO TITULAR:

Em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno desta egrégia casa, destacamos a competência do Ilustríssimo Vereador para encaminhar matéria desta natureza.

Paulo Antunes
Vereador

Rodovia do Petróleo, RJ 168, km 3,5, Virgem Santa, Macaé, RJ
Tels.: 2772-4681/2772-5064 – e-mail: pauloantunes@cmmacae.rj.gov.br

PROCESSO
N.º
FLS. 16
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat. 4480

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

Cumpre destacar, o parecer técnico Legislativo apresentado, onde pode-se verificar que este projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade formal pelo vício de iniciativa.

No que se refere à legalidade, NÃO fere nenhuma norma, estando resguardados pelas normas da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

No que tange ao mérito, trata-se de obrigação legal, a ser cumprida para tal regulamentação.

Diante de todo o exposto, voto FAVORAVELMENTE à aprovação e prosseguimento do projeto em sua íntegra, uma vez que o mesmo não requer reparos.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2017.

PAULO FERNANDO MARTINS ANTUNES
Vereador – Membro Titular da Comissão

Paulo Antunes
Vereador

Rodovia do Petróleo, RJ 168, km 3,5, Virgem Santa, Macaé, RJ
Tels.: 2772-4681/2772-5064 – e-mail: pauloantunes@cmmacae.rj.gov.br

PROCESSO
N.º
FLS. 17
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR DR. MÁRIO BITTENCOURT

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER: 004/2017

PROJETO DE LEI: N° 028/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE TEMATICA CONTRA VIOLENCIA AS MULHERES E MENINAS NO CURRICULO ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

INICIATIVA: VEREADOR MARCEL SILVANO

I - RELATÓRIO

A referida proposição foi recebida por esta comissão para emissão de parecer deste relator da Comissão de Educação e Cultura, conforme determinação do regimento interno desta casa.

A referida proposição foi encaminhada a esta comissão, após sua leitura no expediente do dia 07/03/2017, com base no art. 29 do Regimento interno desta casa, para analise dos aspectos jurídicos e constitucionais técnicos legislativo, bem com seu mérito.

II – VOTO DO RELATOR

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, com base na lei orgânica do município de Macaé e Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé.

PROCESSO
N.º
FLS. 18
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR DR. MÁRIO BITTENCOURT

Quanto à legalidade, após analise do parecer jurídico constante nas Fls. 06 a 12, foi verificado que o referido projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade formal pelo vicio de iniciativa.

Entendo que se trata de uma enorme sensibilidade do nobre vereador proponente dispor sobre o referido tema.

Feitas as considerações, **voto favorável** ao projeto de lei 028/2017, de autoria do Vereador Marcel Silvano.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2017.

VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 275 – Vereador Dr. Márcio Bittencourt
E-mail: marciobittencourt@cmmacaé.com.rj.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 024/2017

PROJETO LEI: N° 028/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA CONTRA A VIOLÊNCIA ÀS MULHERES E MENINAS NO CURRÍCULO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

INICIATIVA: VEREADOR MARCEL SILVANO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que prevê a inclusão da temática de violência contra mulheres e meninas no currículo escolar das escolas municipais e dá outras providências.

II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

Encontram-se anexos o parecer do Legislativo desta Casa e parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto pela aprovação do Projeto de Lei n° 028/2017.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2017.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDENIR DA SILVA SOUZA

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 024/2017

PROJETO LEI: N° 028/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA CONTRA A VIOLÊNCIA ÀS MULHERES E MENINAS NO CURRÍCULO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

INICIATIVA: VEREADOR MARCEL SILVANO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que prevê a inclusão da temática de violência contra mulheres e meninas no currículo escolar das escolas municipais e dá outras providências.

II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

Encontram-se anexos o parecer do Legislativo desta Casa e parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto pela aprovação do Projeto de Lei n° 028/2017.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2017.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDENIR DA SILVA SOUZA

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-028/2017

Vereador Autor Marcel Silvano

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA CONTRA A VIOLÊNCIA ÀS MULHERES E MENINAS NO CURRÍCULO ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º - As Escolas Municipais de Ensino deverão incluir, em caráter complementar, nos respectivos componentes curriculares, palestras educacionais e conteúdo programático de informação e orientação sobre prevenção e combate à violência às mulheres e meninas.

Parágrafo único – As Escolas privadas poderão incluir essa temática nos respectivos componentes curriculares.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se sua disposição no período letivo seguinte.

Sala das Sessões, 03 de março de 2017

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 28/06/2017
PRESIDENTE

MARCEL SILVANO
VEREADOR- AUTOR

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
07/03/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-028/2017

Vereador Autor Marcel Silvano

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA CONTRA A VIOLÊNCIA ÀS MULHERES E MENINAS NO CURRÍCULO ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º - As Escolas Municipais de Ensino deverão incluir, em caráter complementar, nos respectivos componentes curriculares, palestras educacionais e conteúdo programático de informação e orientação sobre prevenção e combate à violência às mulheres e meninas.

Parágrafo único – As Escolas privadas poderão incluir essa temática nos respectivos componentes curriculares.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se sua disposição no período letivo seguinte.

Sala das Sessões, 03 de março de 2017

APROVADO
único DISCUSSÃO
EM 28/06/2017
12x0
PRESIDENTE

MARCEL SILVANO
VEREADOR- AUTOR

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
07/03/2017

VEREADOR - MACAÉ
Marcel Silvano

PROJETO DE LEI 01/2017

028/2017

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA CONTRA A VIOLÊNCIA ÀS MULHERES E MENINAS NO CURRÍCULO ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

A Câmara Municipal de Macaé, no uso de suas atribuições legais, delibera:

Art. 1º - As Escolas Municipais de Ensino deverão incluir, em caráter complementar, nos respectivos componentes curriculares, palestras educacionais e conteúdo programático de informação e orientação sobre prevenção e combate a violência às mulheres e meninas.

Parágrafo único – As Escolas privadas poderão incluir essa temática nos respectivos componentes curriculares.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se sua disposição no período letivo seguinte.

PROTOCOLO DA SECRETARIA 02/Mar/2017 17:54 00000013

Macaé, 02 de março de 2017.

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 28/06/2017
PRESIDENTE

Marcel Silvano da Silva Souza
Vereador – Autor

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
07/03/2017